MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 1054048
Natureza: Auditoria
Jurisdicionados: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV, no período de 10/09/2018 a 21/09/2018, objetivando verificar a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, do banco de dados, do Termo de Acordo de Parcelamento de Débito, bem como da gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 4/7/2019 (f. 287/293v), a Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expedidas no voto do Relator: I**)** julgou irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito do Fundo de Previdência dos Servidores de Belmiro Braga – FUNPREV, nos exercícios de 2017 e 2018: a**)** repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados; b**)** ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS; c**)** ausência de reavaliação atuarial para implementação das alíquotas e aportes e contabilização da provisão matemática; d**)** não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS; e**)** não fornecimento de informações aos Sistemas CAPMG e FISCAP; II**)** aplicou multa de R$7.000,00 (sete mil reais), à Sra. Luzinete Martins, presidente do FUNPREV nos exercícios de 2011 a 2018, e de R$6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, prefeito municipal de Belmiro Braga nos exercícios de 2017 e 2018, nos termos da fundamentação desta decisão; III**)** determinou a intimação do prefeito municipal de Belmiro Braga e do presidente do FUNPREV contemporâneos ao *decisum* para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), comprovassem a adoção de providências com vistas ao repasse para o FUNPREV do valor do débito do município decorrente do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados, bem como da ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença; IV**)** determinou que o atual Presidente do FUNPREV comprovasse, em igual prazo e sob pena de multa, a adoção de medidas para promover a reavaliação atuarial, para realizar a compensação previdenciária junto ao RGPS e para regularizar o envio de informações aos sistemas FISCAP e CAPMG.

A decisão transitou em julgado em 20/9/2019, conforme certificado às f. 298.

Foi concedida à Sra. Luzinete Martins a permissão de parcelamento do débito, tendo a mesma quitado 17 parcelas de um total de 36 parcelas.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, Sr. Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, foi emitida a Certidão de Débito n. 1.193/2021 (f. 435/436v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 1054048M1983, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos
Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas [1]
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

[1] Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015